

Diario da Justiça

DO ESTADO DE SERGIPE

ANNO IV — Quarta-feira, 13 de Novembro de 1935 — NUM. 400

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SERGIPE

Mandado de segurança n. 13/1935 — Impetrante, *Gustavo Francisco Brandão*:

PARECER

Egregia Côrte de Appellação:

Gustavo Francisco Brandão requereu a esta Egregia Côrte de Appellação do Estado, em data de 10 de Outubro findo, do corrente anno, um "mandado de segurança, para o fim de ser reintegrado no cargo de AUXILIAR da DIRECÇÃO da IMPRENSA OFFICIAL, para que se diz nomeado por acto de 5 de Janeiro de 1935, da passada Interventoria Federal, neste mesmo Estado, e do qual foi exonerado, por decreto do Poder Executivo estadual, n. 27, de 12 de Julho do anno fluente, concedido nos seguintes termos:

O Governador do Estado de Sergipe, no uso de suas attribuições legais, e como medida de economia, resolve declarar suppresso o cargo de "auxiliar da direcção da Imprensa Official do Estado, ficando exonerado o respectivo serventuario, cidadão Gustavo Francisco Brandão. Palacio do Governo do Estado de Sergipe, Aracaju, 12 de Julho de 1935. — ERONIDES FERREIRA DE CARVALHO, Julio Cesar Leite."

* * *

Ouvido sobre a demissão do impetrante, por solicitação do senhor presidente desta Egregia Côrte de Appellação, s. excia. o sr. dr. Eronides de Carvalho, m. d. Governador do Estado, deu a criteriosa e juridica **INFORMAÇÃO**, que adiante se segue:

I) Por decreto n. 27, de 12 de Julho do corrente anno, foi na verdade suppresso — como *medida de economia* — para o Estado, o cargo então creado fóra da lei, pelo meu antecessor na administração do Estado, ficando, consequentemente, exonerado do mesmo cargo o seu titular, ora impetrante, o sr. Gustavo Francisco Brandão. Releva notar ainda aqui que, além de outros, foi esse logar de auxiliar da direcção da Imprensa Official creado, á semelhança de outros, tão somente para beneficiar o nomeado, com o sacrificio aliás manifesto da economia do Estado, senão do Thesouro Publico, que, consoante já ficou demonstrado, em documentos irrefragaveis, publicados officialmente, e já do conhecimento publico, se achava em estado precario e onerado assim de grandes compromissos, para serem serem solvidos quando assumi o Governo, complicando ainda mais essa situação anomala, de ordem economica e financeira, em que encontrei o mesmo Estado, o emprestimo de dez mil contos (10.000:000\$) contrahido pelo Interventor, com o Banco do Brasil, a 31 de Janeiro findo, e devido ao qual continúa o Thesouro a pagar, só de juros e amortisação da operação financeira do dito Banco, um pouco mais de cem contos de réis (100:000\$000) mensaes. E como cumpria ao meu governo reorganizar, para logo, a economia do Estado, certamente fui forçado a lan-

çar mão de medidas extremas, dentre as quaes a suppressão de cargos desnecessarios, para poder fazer face ás despesas publicas. Dahi e, dentre outras, a suppressão do cargo, na verdade inutil, de auxiliar da direcção da Imprensa Official. Nada, portanto, mais justo, nem mais de interesse publico, do que esse acto praticado pelo Governo sergipano. E se por *causa justa* se poderá entender tudo quanto é conforme ao direito, está visto que, não sendo o impetrante nomeado, em virtude de concurso de provas nem contando mais de dez annos de effectivo serviço, podia ser, como foi, exonerado de suas funções, uma vez que para isso concorreu **JUSTA CAUSA**, ou *motivo de interesse publico*, na conformidade do artigo 169, paragrapho unico da Constituição Federal, combinado com o art. 88, paragrapho unico, da Constituição Estadual, de 24 de Outubro de 1923, então em vigor, por força e effeito do artigo 187 da dita Const. Nacional. E fica assim, pois, justificado esse acto do Governo, que supprimiu por superfluo o cargo de auxiliar da direcção da Imprensa Official.

II) Devo ainda acrescentar que foi esse cargo de auxiliar creado, sem attribuição definida em lei ou regulamento, e, sobretudo, sem audiencia **PREVIA** do Conselho Consultivo do Estado, a que allude o art. 10, letra c, do decreto n. 20.348, de 29/8/1931, do Governo Provisorio da Republica, vigorante até a publicação da Constituição Nacional, de 16 de Julho do anno findo, sendo que é o proprio impetrante quem no-lo diz em sua petição que — esse cargo existia desde antes de 1933, conforme resa esse Decreto no seu art. 10, que:

É vedado aos Intervenores Federaes, sem previa audiencia do respectivo Conselho Consultivo..... c) — "Criar cargo ou emprego, ou augmentar vencimentos, desde que acarrete augmento da despesa total de pessoal na repartição ou serviço respectivo." E acrescenta no seu art. 29 que: *São nulos de pleno direito os actos do Governo Estadual, municipal ou do Districto Federal, praticados, de ora em diante, que transgredirem qualquer dispositivo deste Decreto, 20.348.*

III) Ora, o cargo de auxiliar da direcção da Imprensa Official foi creado, segundo diz o impetrando, desde antes de 1933, pela Interventoria de Sergipe, sem audiencia previa, nem approvação do Conselho Consultivo, instituido pelo dec. 20.348, de 29 de Agosto de 1931. Logo, em face do citado art. 29 do mesmo decreto, do Governo Provisorio, é nullo *pleno jure* o cargo já referido de auxiliar da direcção da Imprensa Official, e como tal podia, como o foi, por justa causa, ser suppresso pela Administração Publica do nosso Estado.

IV) Entende, porém, o impetrante que, sendo anterior á vigencia da Constituição de 1934, a sua nomeação, não podia ser o mesmo acto revisto pelo Governo, em face do art. 18 das Disposições Transitorias do mencionado Pacto Nacional, quando, entretanto, é principio firmado pela Côrte Suprema da Republica no mandado de segurança, n. 9, que: — A approvação constitucional não impede que o proprio Governo corrija erros ou injustiças porventura commettidos durante o regime ditatorial,

mas tão somente a acção das pessoas prejudicadas por actos do referido governo (in Arch. Jud., vol. 32, pags. 293). Assim, pois, sendo, e como bem o esclareceu o eminente relator do venerando Accordão, sr. Ministro Costa Manso, não tem procedencia o argumento invocado em torno do art. 18 das Disposições Transitorias da Nova Const. da Republica, em que se fundou o impetrante.

V) A Const. Brasileira, realmente, dispõe no seu art. 39, inciso r, que: — Compete, privativamente, ao Poder Legislativo, com a sanção do Presidente da Republica, crear e extinguir empregos publicos FEDERAES, fixar-lhes os vencimentos, sempre por lei especial, etc. Mas, no caso *sub judice*, se não trata da criação nem da extinção de emprego publico "federal", algum, senão da suppressão de um cargo publico ESTADUAL, desnecessario e inutil, como o permite o art. 169, paragrapho unico, do Pacto fundamental da Republica.

Do exposto, bem se evidencia qu para a concessão do mandado de segurança são requisitos essenciaes, em face do art. 113, n. 33, da Constituição da Republica: a) A certeza e a incontestabilidade do direito em que se apoia o impetrante; o) A illegalidade do acto administrativo, offensivo desse direito invocado.

Ora, conforme vimos, o direito a que se arroga o impetrante não é certo, nem incontestavel, por isso que permite o art. 169, paragrapho unico da Const. Federal, que os funcionarios que contarem menos de dez annos de serviço effectivo — poderão ser destituídos dos seus cargos, por justa causa ou motivo de interesse publico. É de ver, pois, que, estando patente a justiça da causa, que serviu de fundamento ao sobredito acto, n. 27, de 12 de Julho do corrente anno, de fls. 6, podia ectamente ser, como foi, o impetrante demittido de suas funções de auxiliar da direcção da Imprensa Official do Estado.

Demais, quando nomeado e exonerado foi o requerente, respectivamente, em 5 de Janeiro e 12 de Julho do corrente anno, o principio legal dominante que regia o caso *sub judice* era o art. 88 da Reforma da Constit. Estadual, de 24|10|1923, combinado com o paragrapho unico do artigo 169 da Nova Const. da Republica.

Nestas condições, não sendo o impetrante funcionario de concurso nem tão pouco vitalicio, podia ser, como na verdade foi, destituído de suas funções, em consequencia da suppressão feita pelo Poder competente do cargo de auxiliar da direcção da Imprensa Official do Estado. E' o meu parecer, salvo melhor apreciação.

Aracaju, 9 de Novembro de 1935.

A. Avila Lima,
procurador geral do Estado.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

2º CIRCULO ELEITORAL — ESTADO DE SERGIPE

Junta Apuradora

APURAÇÃO DO DIA 22 DE OUTUBRO DE 1935

7ª Zona — Riachuelo — 5ª Secção

Sob. leg.	Sem leg.	Total
		Sob. leg. Sem leg.

CANDIDATOS

União Republicana :

Para prefeito :

Francisco Leite Filho.	90	90
--------------------------------	----	----

Para vereadores :

Tasso Sobral Garcez.	85	85
Manoel Leite Belem.		
Cyro Monte Santo.		
José da Costa Santos.		
João Gonçalves Santanna.		
Oscar de C. Vasconcellos.		
Armando Garcez Vieira.		

OBSERVAÇÕES

No curso da apuração foram encontradas cinco sobre-cartas com cédulas somente para prefeito e duas sobre-cartas vazias.

Abilio de Vasconcellos Hora, presidente da turma; Octacilio Aristides da Costa Junior, secretario da turma.

7ª Zona — Riachuelo (Malhador) — 6ª Secção

Sob. leg.	Sem leg.	Total
		Sob. leg. Sem leg.

CANDIDATOS

União Republicana :

Para prefeito :

Francisco Leite Filho.	116	116
--------------------------------	-----	-----

Para vereadores :

Tasso Sobral Garcez.	113	113
Manoel Leite Belem.		
Cyro Monte Santo.		
José da Costa Santos.		
João Gonçalves Santanna.		
Oscar de C. Vasconcellos.		
Armando Garcez Vieira.		

OBSERVAÇÕES

Quatro sobre-cartas com cédulas somente para prefeito, uma sobre-carta vazia e outra com cédula somente para vereadores.

Abilio de Vasconcellos Hora, presidente da turma; Octacilio Aristides da Costa Junior, secretario da turma.

7ª Zona — Riachuelo (Malhador) — 7ª Secção

Sob. leg.	Sem leg.	Total
		Sob. leg. Sem leg.

CANDIDATOS

União Republicana :

Para prefeito :

Francisco Leite Filho.	106	106
--------------------------------	-----	-----

Para vereadores :

Tasso Sobral Garcez.	106	106
Manoel Leite Belem.		
Cyro Monte Santo.		
José da Costa Santos.		
João Gonçalves Santanna.		
Oscar de C. Vasconcellos.		
Armando Garcez Vieira.		

OBSERVAÇÕES

Foi encontrada uma sobre-carta a menos.

Abilio de Vasconcellos Hora, presidente da turma; Octacilio Aristides da Costa Junior, secretario da turma.